



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO- ESTADO DO PARANÁ.**

PEDIDO URGENTE

Autos n. 0007349-96.2021.8.16.0131

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados estabelecidos na Rua Marfim, n. 619, Quedas do Iguaçu/PR, e-mail contato@zilioadvogados.com.br, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, dizer e requerer o seguinte:

Trata de pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo CATTANI SUL que visa superar grave crise econômico-financeira.

Na data de 20 de setembro de 2021 as Recuperandas protocolaram o presente pedido de Recuperação Judicial, informando que possuíam bens essenciais a manutenção de suas atividades que haviam sido apreendidos nos autos n. 0007171-50.2021.8.16.0131, requerendo fossem mantidas na posse dos veículos, sob pena de paralisação das atividades.

Posteriormente, em 22 de setembro de 2021, as Recuperandas informaram na referida busca e apreensão o protocolo do pedido de Recuperação Judicial e a inclusão do valor do crédito no Quadro Geral de Credores, requerendo fosse determinada suspensão do feito.

A tutela de urgência requerida pelas Recuperandas nos autos n. 0007171-50.2021.8.16.0131 foi deferida, determinando a suspensão da ação de busca e apreensão até que fosse realizada análise do pedido de tutela de urgência nos autos de Recuperação Judicial.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

PROJUDI - Processo: 0007171-50.2021.8.16.0131 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Flavia Molfi de Lima
22/09/2021: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Despacho

arrendamento mercantil, alienação fiduciária ou reserva de domínio não se submetem à recuperação judicial. Por outro lado, embora excluídos os referidos créditos da recuperação judicial, o dispositivo supracitado impede a alienação ou retirada dos referidos bens durante o período de suspensão, desde que essenciais à atividade empresarial.

Assim, tendo em vista que os veículos se mostram importantes para o desenvolvimento da atividade da requerida e considerando o princípio da preservação da empresa, defiro o pleito de manutenção dos veículos nesta Comarca e de suspensão dos presentes autos até que seja realizada análise do pedido de tutela de urgência nos autos de Recuperação Judicial. Por outro lado, indefiro o pedido de guarda dos veículos pela requerida.

Intime-se a parte requerente, com urgência, acerca da presente decisão a fim de que mantenha os veículos penhorados nesta Comarca até posterior decisão do Juízo da Recuperação Judicial.

Contudo, em que pese o Banco Moneo S/A tenha sido devidamente intimado acerca da decisão aludida, este procedeu a consolidação da propriedade dos bens.

Vale lembrar Excelência, tal como já informado no mov. 130.1, que as taxas de transferência foram recolhidas na data em que foi proferida a decisão determinando a suspensão dos autos de busca e apreensão.

Posteriormente, ainda, sobreveio decisão que deferiu processamento da presente, e determinou a manutenção das Recuperandas na posse de seus bens essenciais.

Referida decisão foi objeto do Agravo de Instrumento n. 0064478-64.2021.8.16.0000, ao qual não foi concedido efeito suspensivo pleiteado pelo Banco Moneo S/A, mantendo as Recuperandas na posse dos veículos (mov. 21.1 Agravo n. 0064478-64.2021.8.16.0000):





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Otta de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Apresentado o Laudo de Constatação em 06/10/2021 nos autos originários, o Juízo recuperacional proferiu a decisão que, num juízo de verossimilhança, não parece desacertada, uma vez que, muito embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, o próprio art. 49, §3º, da Lei nº 11.101 possibilita a retirada dos bens do estabelecimento da devedora que sejam essenciais a atividade empresarial.

No ponto, carece de verossimilhança, aliás, a alegação de que a retirada de três veículos, de um total de trinta e três, não seria capaz de causar prejuízos às agravadas, o que revela a necessidade do exercício de contraditório.

No que se refere à alegação relativa ao termo inicial para a contagem do *stay period*, conquanto o pedido de tutela provisória de urgência tenha sido formulado fundado no art. 6º, §12, da LFRJ, não se pode, neste momento processual, reputar como inequívoco seu termo inicial na data 07/10/2021 – data do deferimento do processamento da recuperação judicial – sob pena, salvo melhor juízo, do próprio esvaziamento do instituto incluído pela Lei nº 14.112 de 2020.

Tocante ao *periculum in mora*, sabe-se que este deve estar condicionado à demonstrada probabilidade de provimento do recurso, o que não se vislumbra por ora.

Posto isso, e **sem prejuízo de posterior deliberação pelo órgão colegiado, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A questão é que embora as Recuperandas estejam na posse de seus bens essenciais, consta no CLRV que os veículos são de propriedade do BANCO MONEO S/A, o que impede a trafegabilidade, especialmente em se tratando de viagens internacionais.

O veículo de placa BDV 3197, prefixo 41750 foi contratado pela empresa IDÉIA TURISMO E OPERAÇÕES LTDA, CNPJ n. 24.053985.10.0001-3, para transporte rodoviário de passageiros com destino ao PERU, no período compreendido entre 14 de janeiro de 2022 a 29 de janeiro de 2022, conforme se observa do Contrato anexo a presente.

O veículo em questão é o único ônibus leito turismo que as empresas possuem, sendo que eventual descumprimento contratual, por parte da Contratada, ensejará incidência de cláusula penal equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

Da mesma forma, este mesmo veículo fora fretado para realização de viagem no período compreendido entre 20 de novembro de 2021 a 29 de novembro de 2021, com destino a Mato Grosso do Sul, conforme se observa do contrato anexo.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	35.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Necessitam as Recuperandas da posse plena e eficaz, inclusive com autorização para transpor fronteiras, a fim de possibilitar a utilização dos seus bens essenciais para cumprirem seus contratos e manterem as atividades em funcionamento e, desta forma, possibilitar o pagamento de seus credores e retomar a sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos- receitas e despesas).

I- REQUERIMENTO

Ante o exposto, contando com a compreensão de Vossa Excelência, requer:

a) seja autorizada a posse plena e eficaz dos bens essenciais elencados na exordial, com autorização para transpor fronteiras, servindo a decisão como ofício;

b) requer seja expedido alvará judicial com autorização de tráfego nacional e internacional, referente países da América do Sul, no que se refere aos veículos de Placas MARCOPOLO/PARADISO 1200 2019/2020, de placas BDZ4E12, chassi 9BSK4X200L3963535, MARCOPOLO/PARADISO 1800 2019/2020, de placas BDV3I97, chassi 9BM634081LB134464, e MARCOPOLO/PARADISO 1600 2010/2010, de placas AUP4G16, chassi 9BM634061AB714009, cuja propriedade foi consolidada pelo Banco Moneo S/A;

c) requer, por fim, a expedição de ofício ao DETRAN/PR (Av. Victor Ferreira do Amaral, 2940 - Capão da Imbuia, Curitiba - PR, 82810-350) para que proceda anotação a margem do CLRV- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) dos veículos de placas BDZ4E12, BDV3I97 e AUP4G16, de que os veículos estão sendo usado pela empresa CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, possibilitando o cumprimento dos contratos firmados pelas Recuperandas.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Cascavel/PR., 17 de novembro de 2021.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592

